



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.001421/2006-00  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2101-000.024 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de agosto de 2011  
**Assunto** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Celso Roberto Xavier  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

### **Relatório**

Em desfavor do contribuinte CELSO ROBERTO XAVIER, empresário, foi emitido o Auto de Infração de fls. 26 a 32, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano calendário 2004 (exercício 2005) no valor de R\$ 47.323,26 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), em

decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias. O valor total do crédito tributário exigido, incluída a multa de lançamento de ofício de 75% sobre o valor do imposto e juros de mora calculados até 31.5.2006 é de R\$ 91.513,71 (noventa e um mil, quinhentos e treze reais e setenta e um centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 30), a Fiscalização apurou ter havido distribuição ao contribuinte, sócio da empresa Mares do Sul, de lucro em valor excedente ao escriturado, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 27), a empresa distribuidora dos lucros iniciou o ano de 2004 com um saldo de lucros acumulados (conta 103-1) de R\$ 349.188,06 e um saldo de prejuízos acumulados (conta 104-0) de R\$ 97.811,21. Em 5.1.2004 procedeu a transferência do saldo da conta de prejuízos acumulados para a conta lucros acumulados, sendo demonstrado nessa data o saldo de lucros acumulados disponíveis para distribuição: R\$ 251.376,85.

Segundo a Fiscalização, durante o ano de 2004, a empresa Mares do Sul distribuiu as seguintes parcelas de lucros:

| Data          | Valor total  | Sócio Marcio Silva Xavier | Sócio Celso Roberto Xavier |
|---------------|--------------|---------------------------|----------------------------|
| 31/03/2004    | 1.410.350,00 | 1.269.315,00              | 141.035,00                 |
| 31/03/2004 *  | 300.000,00   | 270.000,00                | 30.000,00                  |
| 31/03/2004 ** | 300.000,00   | 270.000,00                | 30.000,00                  |

\* Contabilizado na conta Lucros Acumulados (103-1).

\*\*Contabilizado na conta Dist. Antecip. Lucros 2004 (272-1).

Após estas contabilizações, a conta "Lucros Acumulados" encerrou o trimestre com um saldo devedor de R\$ 1.458.973,15 e a conta "Dist. Antecip. Lucros" com um saldo devedor de R\$ 300.000,00.

A Fiscalização alega que, de acordo com as regras da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997, os lucros distribuídos por pessoa jurídica optante pela tributação pelo regime do lucro presumido e que possui escrituração contábil são os decorrentes do resultado do exercício (no caso, o primeiro trimestre de 2004), assim como os lucros acumulados de exercícios anteriores. Já os lucros creditados acima da soma destes valores serão tributados com base na tabela progressiva e estarão sujeitos ao ajuste anual. Salaria que a empresa não elaborou Balanço Patrimonial relativo ao primeiro trimestre de 2004, logo nenhum resultado foi considerado para fins de distribuição de lucros.

Concluiu, assim, que:

|   |              |
|---|--------------|
| Valor de lucros acumulados de exercícios anteriores disponíveis para fins de distribuição (R\$) | 251.376,85   |
| Parcela correspondente ao sócio Marcio Silva Xavier (90%) (R\$)                                 | 226.239,17   |
| Parcela correspondente ao sócio Celso Roberto Xavier (10%) (R\$)                                | 25.137,68    |
| Total dos lucros distribuídos em 31/03/2004 (R\$)   | 2.010.350,00 |

|  |              |
|--|--------------|
| Parcela distribuída a Marcio Silva Xavier (R\$)    | 1.809.315,00 |
| Parcela distribuída a Celso Roberto Xavier (R\$)   | 201.035,00   |
| Excedente distribuído a Marcio Silva Xavier (R\$)  | 1.583.075,83 |
| Excedente distribuído a Celso Roberto Xavier (R\$) | 175.897,32   |

Com base nessas conclusões, o valor R\$ 175.897,32 foi objeto de lançamento a título de "lucro distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado".

Em 21.7.2006, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 41 a 47), na qual alega que, nos anos-calendário de 1999 a 2003, a empresa Mares do Sul distribuiu lucros no montante de R\$ 300.000,00, cabendo-lhe R\$ 30.000,00 (fls. 50) e, no ano-calendário de 2004, antecipou a distribuição de lucros no montante de R\$ 300.000,00, competindo-lhe o valor de R\$ 30.000,00, distribuição esta amparada pelo art. 204, da Lei 6.404, de 1976.

Salienta que, no ano de 2004, a empresa apurou lucro líquido de R\$ 309.828,75, estando o valor distribuído dentro do limite de isenção, conforme demonstrações financeiras às fls. 51 a 57. Ainda em 2004, complementa, a empresa Mares do Sul fez-lhe um empréstimo de R\$ 81.027,11, conforme contrato de Mútuo (fls. 65 e 66), que foi contabilizado no ativo realizável a longo prazo (fls. 58 a 64). Enfatiza que os créditos que lhe foram concedidos pela empresa totalizaram R\$ 141.027,11, não estando, portanto, em consonância com os valores apurados pela fiscalização de R\$ 226.172,68 (fls. 29).

Argumenta que, em relação à distribuição de lucros no valor de R\$ 30.000,00 (1999 a 2003), foram constatados erros nos lançamentos contábeis da conta de lucros acumulados da empresa Mares do Sul o que, provavelmente, ocasionou equívoco de interpretação por parte do Fisco, conforme documentos às fls. 68 e 69, nos quais aparecem lançamentos a débito no montante de R\$ 2.010.450,00, dos quais R\$ 201.035,00 lhe corresponderiam. Entretanto, tais lançamentos não lhe pertencem, porquanto lhe foi creditado apenas R\$ 141.027,11, como já esclarecido anteriormente, assim, improcede a exigência imposta.

Insurge-se contra a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa Selic, uma vez que entende ser sua aplicação para fins tributários inconstitucional e ilegal, conforme jurisprudências que transcreve.

Ao examinar o pleito, a 4.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 06-19.031, de 26 de agosto de 2008, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PARCELA EXCEDENTE. ISENÇÃO.*

*A não incidência de imposto de renda sobre a parcela excedente ao valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, depende de demonstração de que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado, e deverá ser feita mediante escrituração contábil que observe a lei comercial.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, A taxa referencial do Selic para títulos federais.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.*

Cientificado da Decisão em 19.9.2008, interpôs Recurso Voluntário em 14.10.2008 (fls. 82 a 92), no qual reitera ter recebido da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., da qual é sócio, apenas a quantia de R\$ 141.027,11, na qual estão englobadas as parcelas de R\$ 81.027,11, por conta de empréstimo com ela contraído (fls. 58/64), R\$ 30.000,00, por conta de lucros acumulados de exercícios anteriores a 2004 e R\$ 30.000,00, como antecipação de lucros do exercício corrente de 2004.

Alega ter comprovado que a pessoa jurídica possuía escrituração contábil de acordo com a legislação comercial. Entende ter demonstrado que, com exceção da parcela de R\$ 30.000,00, referente a lucros acumulados de exercícios anteriores a 2004, os valores que lhe foram pagos não o foram a título de lucros, mas de empréstimo regularmente pactuado através de contrato de mútuo e de antecipação de lucros por conta do resultado do exercício de 2004.

Sustenta que, com base no artigo 48, § 2º, II e § 3º da IN SRF nº 93, de 1997, ainda que pagos antes do término do seu exercício social, não há incidência do imposto sobre os lucros distribuídos pela pessoa jurídica quando esta disponha de escrituração contábil que atenda a legislação comercial e não excedam ditos lucros o valor apurado pela referida escrituração, nos termos do § 3º do art. 48 da citada IN SRF nº 93, de 1997. Sendo assim, se a condição para a isenção é a existência de escrituração contábil que atenda à legislação comercial e esta impõe a apuração do resultado da pessoa jurídica anualmente, se não houvesse a ressalva do § 3.º do artigo 48, as antecipações efetuadas antes do término do exercício social seriam tributadas. Daí, pois, a ressalva no sentido de que é isenta do imposto a distribuição de lucros ainda que por conta do resultado do exercício, mas desde que apurado de acordo com a legislação comercial.

Pontua que a apuração trimestral do imposto é exigência da lei fiscal - artigo 10 da Lei nº 9.430/96 – somente para efeito de incidência da antecipação do imposto de renda da pessoa jurídica. No entanto, para a lei comercial, é obrigatório somente o levantamento anual, tanto do balanço patrimonial como do resultado do exercício, ao término do exercício social, tal como prescrevem o artigo 1.179 do Código Civil e os artigos 175 e 177 da Lei n.º 6.404, de 1976.

Afirma que o **caput** do artigo 48 da IN-SRF nº 43, de 1997, refere-se a pagamento ou crédito, e o único pagamento ou crédito efetuado ao recorrente foi de R\$ 147.027,11, e a autoridade julgadora de primeira instância confunde débito na conta de Dist. Antec. de Lucros, de cujo registro diz competir ao recorrente o valor de R\$ 201.035,00, com crédito que lhe fora efetivamente pago (R\$ 147.027,11).

Alegando que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as antecipações de lucro por conta do resultado do exercício, desde que inferiores ao lucro apurado no período, constituem empréstimo e não distribuição de lucro, invoca o Acórdão do CARF n.º nº 106-16.902, de 28/05/2008.

Registra que a decisão recorrida deixa de analisar todos os pontos da impugnação e tira ilações que refogem à prova dos autos:

a) de que o valor efetivamente pago ao contribuinte foi de R\$ 201.035,00;

b) sem mencionar as respectivas contrapartidas dos lançamentos contábeis tampouco a prova da sua escrituração no Diário, sofisma que a empresa pagara ao recorrente, além dos R\$ 141.027,11, a parcela de R\$ 60.000,00 (fls. 74/5).

Pede, ao final, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a matéria tributável discutida no lançamento necessita ser esclarecida.

A Decisão de primeira instância foi assim fundamentada:

*“A autoridade fiscal apurou, através da contabilidade da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda (fl. 20), da qual o impugnante é sócio minoritário, que houve pagamentos de R\$ 141.035,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 30.000,00, a título de distribuição de lucros e antecipação de distribuição de lucros (fls. 06 e 20).*

*O contribuinte alega que só teria recebido R\$ 141.027,11, correspondentes à distribuição de lucros (R\$ 30.000,00), distribuição antecipada de lucros (R\$ 30.000,00) e contrato de mútuo (R\$ 81.027,11). Não há como acolher essa linha de argumentos.*

*Constata-se que a composição alegada não corresponde ao valor creditado. Assim é que a soma de R\$ 81.027,11, R\$ 30.000,00 e R\$ 30.000,00 perfaz R\$ 141.027,11, enquanto o crédito foi de R\$ 141.035,00.*

*Por outro lado, a contabilidade da empresa é muito clara quanto à natureza e fundamento dos valores lançados. O histórico dos lançamentos, as contas creditadas e debitadas, demonstram inequivocamente que os R\$ 81.027,11 não se encontram insertos no montante de R\$ 141.035,00, tendo sido lançado de forma separada e individuada no livro Diário (fl. 06). Além disso, o próprio contribuinte*

*consignou R\$ 141.035,00 como rendimentos isentos na sua declaração de ajuste anual (fls. 34/37).*

*Dessa forma, os valores pagos ao contribuinte, pela empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda, a título de distribuição ou antecipação de lucros, perfazem R\$ 201.035,00 e estão plenamente comprovados pela escrituração contábil.”*

O Recorrente alegou não ter recebido os valores apurados pela Fiscalização. Sustentou que houve erro na escrituração do Livro Diário no qual a Fiscalização se baseou para proceder o lançamento e apresentou nova versão do Livro Diário, contemplando as correções efetuadas. Por outro lado, as folhas do Livro Diário anexadas aos autos encontram-se ilegíveis.

Ante o exposto, voto pela a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para que sejam juntados aos autos extratos dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil correspondentes aos valores dos recolhimentos da CPMF de todas as contas bancárias do contribuinte Celso Roberto Xavier, CPF 547.921.699-68 e da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., CNPJ 00.086.649/0001-77, no primeiro semestre do ano-calendário de 2004.

Proponho que se intime o contribuinte a apresentar:

- (i) documentos hábeis e idôneos nos quais se fundamentam as alterações levadas a efeito na sua contabilidade;
- (ii) extratos de todas as suas contas bancárias e da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., abrangendo o primeiro semestre do ano de 2004, nos quais constem os valores que o Recorrente alega ter recebido (R\$ 81.027,11, R\$ 30.000,00 e R\$ 30.000,00).

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Celia Maria de Souza Murphy – Relatora.